



**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
VARA DO ÚNICO OFÍCIO**

Trav. Sete de Setembro, Centro, São Sebastião/AL, tel.: (82) 3542-1321, e-mail: saosebastiao@tjal.gov.br

Autos de n.º 0700793-23.2018.8.02.0037

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: Alaelson Valerio dos Santos

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **ALAEELSON VALÉRIO DOS SANTOS** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, todos já qualificados nos autos, visando obter a condenação da ré no pagamento do Seguro DPVAT.

Alega o requerente ter sofrido um acidente de trânsito em 03 de fevereiro de 2018, quando caiu de sua motocicleta, provocando-lhe lesões variadas.

Afirma que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, requerendo a condenação da ré ao pagamento da indenização no montante correspondente a 70% (setenta por cento) da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acostou documentos às fls. 06/21.

Às fls. 22/23 foi proferida decisão interlocatória, concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/37. Preliminarmente, alegou a carência de ação pela falta de interesse processual, uma vez que não foi formulado requerimento administrativo. No mérito, afirmou não ser devida a indenização no valor máximo previsto em lei, uma vez que não houve invalidez permanente completa e total. Assim, requereu, ao final, a improcedência do pleito autoral.

Em 09 de maio de 2019 foi realizada audiência, restando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 58).

Réplica apresentada às fls. 62/67.



PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Laudo pericial específico colacionado às fls. 86/95.

Intimados a se manifestarem sobre o resultado da perícia, as partes apresentaram as petições de fls. 99/100 e 101/104.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo pela desnecessidade de intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial elaborado, por não vislumbrar a existência de contradição.

Na hipótese, o argumento do autor não condiz com a clareza pela qual se pronunciou o senhor perito, pois o fato de assegurar que a sequela é irreversível não se contradiz com o grau da sequela que foi considerada leve.

Ademais, é cediço que na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir os requerimentos inúteis ou meramente protelatórios.

Assim, não há necessidade de se alongar a instrução do processo com o requerimento pretendido pelo autor, uma vez que há nos autos elementos suficientes para compreensão dos fatos que deram ensejo à propositura da ação e para o julgamento da causa.

Sobre a suposta ausência de interesse de agir, por falta de pretensão resistida, não há que se falar em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o interessado possa deduzir pedido junto ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF). Logo, **RECHAÇO** a preliminar suscitada.

Sendo assim, considerando que o feito já se encontra saneado, não havendo outras prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, reporto-me à análise do mérito.

O Autor propôs a presente demanda, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento de indenização no montante correspondente a 70% (setenta por cento) da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão do acidente de trânsito sofrido.

A lei n.º 6.194/1974, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, prevê a indenização de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e os respectivos valores indenizatórios para as hipóteses de morte, invalidez permanente e reembolso de despesas de assistência médica.



PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

As provas dos autos demonstram que, de fato, o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia e hora narrados na prefacial.

Ao submeter-se ao exame pericial (fls. 86/95), o médico subscritor concluiu no Laudo pela existência de sequela irreversível leve na articulação de punho por limitação do manuseio de cargas.

Conforme as disposições do art. 3º, da Lei n.º 6.194/1974, há previsão expressa da invalidez permanente como motivo para concessão da indenização do DPVAT.

A respeito do valor da indenização, o *quantum* devido por morte é fixo em razão da própria natureza do evento, mas na hipótese de invalidez ou reembolso de despesas médicas os valores variam conforme o grau da limitação e do montante despendido a título de tratamento médico.

Relevante destacar que a tabela de graduação prevista na Lei n.º 11.945/2009 aplica-se aos sinistros ocorridos antes ou depois de sua edição, havendo, para tanto, subsídio na súmula n.º 474, do STJ.

Súmula 474-STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (STJ. 2ª Seção, 13/06/2012).

Verifica-se que o entendimento jurisprudencial também tem se pautado nesse sentido, justamente como forma de acatar o princípio constitucional da proporcionalidade.

À guisa de exemplo, veja-se o julgado a seguir ementado:

"CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA A APARTIR DA DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. PRECEDENTE - Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrida antes ou após da edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. (TJ-RN - AC: 20120005784 RN, Juíza Suely Maria Fernandes Silveira (convocada), Data de Julgamento: 19/03/2013, 2ª Câmara Cível)"



PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

O anexo da lei em comento anuncia que "*perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar*" é tida como danos corporais segmentares (parciais) de "*repercussões em partes de membros superiores e inferiores*", consequentemente, o percentual de pagamento do DPVAT tem por parâmetro 25% (vinte e cinco por cento) do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que seria R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando que de acordo com o laudo pericial realizado por médico perito, a invalidez (debilidade) acometida ao autor foi permanente, porém parcial e incompleta, ficando o punho direito com limitação funcional, sendo tal dano ocasionado pelo acidente, aplica-se, então, perda de repercussão leve, com as reduções do art. 3.º, § 1.º, II, da Lei n.º 6.194/74.

De forma didática:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar (inciso I do § 1º do art. 3º) (inciso II do § 1º do art. 3º)	Percentuais das Perdas 25% (do valor total de R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00 R\$ 3.375,00 com reduções do inciso II do art. 3º, § 1º: 25% do total de R\$ 3.375,00= R\$ 843,75
VALOR DEVIDO DE DPVAT	R\$ 843,75

Desse modo, mostra-se devido o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro DPVAT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido declinado na inicial para **CONDENAR** a requerida ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao autor, com incidência de correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula n.º 580, do STJ, e juros de mora desde a citação, nos termos da súmula n.º 426, do STJ.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em proporções iguais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada. Ficam suspensas todas as cobranças em relação ao autor,

**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**

tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja a apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos acerca da tempestividade do recurso e, caso tempestivo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado desta sentença, o que deverá ser certificado, intime-se a demandada para pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, expeça-se certidão ao Funjuris.

Oportunamente, arquivem-se.

São Sebastião/AL, 28 de maio de 2020

**Thiago Augusto Lopes de Moraes
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0532/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB 10726/AL)	D.J
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	D.J

Teor do ato: "SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ALAELSON VALÉRIO DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., todos já qualificados nos autos, visando obter a condenação da ré no pagamento do Seguro DPVAT. Alega o requerente ter sofrido um acidente de trânsito em 03 de fevereiro de 2018, quando caiu de sua motocicleta, provocando-lhe lesões variadas. Afirma que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, requerendo a condenação da ré ao pagamento da indenização no montante correspondente a 70% (setenta por cento) da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou documentos às fls. 06/21. Às fls. 22/23 foi proferida decisão interlocutória, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/37. Preliminarmente, alegou a carência de ação pela falta de interesse processual, uma vez que não foi formulado requerimento administrativo. No mérito, afirmou não ser devida a indenização no valor máximo previsto em lei, uma vez que não houve invalidez permanente completa e total. Assim, requereu, ao final, a improcedência do pleito autoral. Em 09 de maio de 2019 foi realizada audiência, restando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 58). Réplica apresentada às fls. 62/67. Laudo pericial específico colacionado às fls. 86/95. Intimados a se manifestarem sobre o resultado da perícia, as partes apresentaram as petições de fls. 99/100 e 101/104. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, entendo pela desnecessidade de intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca do laudo pericial elaborado, por não vislumbrar a existência de contradição. Na hipótese, o argumento do autor não condiz com a clareza pela qual se pronunciou o senhor perito, pois o fato de assegurar que a sequela é irreversível não se contradiz com o grau da sequela que foi considerada leve. Ademais, é cedição que na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir os requerimentos inúteis ou meramente protelatórios. Assim, não há necessidade de se alongar a instrução do processo com o requerimento pretendido pelo autor, uma vez que há nos autos elementos suficientes para compreensão dos fatos que deram ensejo à propositura da ação e para o julgamento da causa."

São Sebastião, 30 de maio de 2020.